TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000092-69.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: EVERTON JULIANO DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

EVERTON JULIANO DA SILVA (R. G.

41.469.336), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e no artigo 333 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), porque no dia 28 de abril de 2017, por volta das 22h00, na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, esquina com a Rua Pastor Bento, Vila Jacobucci, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, 24 porções de cocaína, além de guardar, na Rua Pastor Bento, nº 221, naquela bairro, para a mesma finalidade, 100 porções de cocaína, substâncias entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Naquela mesma oportunidade ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 e uma arma de fogo aos policiais militares João Rafael Sakadauska Ferreira e Fabiano Ricardo Costa, a fim de que eles deixassem de praticar ato de ofício, notadamente de não efetuar a prisão em flagrante delito do mesmo.

Foi preso e autuado em flagrante, tendo sua prisão sido convertida em preventiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo notificado da denúncia (fls. 146), o réu, através da Defensoria Pública, apesentou sua defesa prévia (fls. 157/158). A denúncia foi recebida (fls. 159) e o réu citado (fls. 176). Na instrução o réu foi interrogado (fls. 185/186) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 187/190) e duas de defesa (fls. 219/220). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 217/218). A Defesa pugnou pela absolvição dos dois delitos, sustentando a insuficiência de provas e subsidiariamente, em caso de condenação pelo tráfico, deve o réu receber a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto não ficou comprovado que o réu se dedicava a atividades criminosas (fls. 229/245).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares iá contavam com informações de que o réu operava no tráfico de drogas que acontecia na Vila Jacobucci, abastecendo os pontos de venda com droga e fazendo o recolhimento do dinheiro decorrente deste comércio. Naquela noite, no patrulhamento pelo referido bairro, uma pessoa noticiou aos militares que o réu fazia o abastecimento das "biqueiras" e que o mesmo quardava droga em uma casa em construção situada na Rua Pastor Bento. Indo averiguar os policiais depararam com o réu justamente no cruzamento desta rua com a Rua Júlio Prestes de Albuquerque. Sendo revistado com ele encontraram um saguinho plástico contendo 24 pinos com cocaína, sendo os invólucros na cor azul., além de uma nota de R\$ 10,00. Na casa noticiada, em construção, que ficava nas imediações, distante uns cinquenta metros, os policiais encontraram dentro da caixa do correio uma sacola plástica contendo mais 100 pinos com cocaína, divididos em porções com 25 unidades, idênticas àquelas encontradas com o réu, que recebeu voz de prisão. Foi então que ele ofereceu aos policiais dinheiro e uma arma para ser liberado, dizendo que precisava fazer uma ligação para efetivar o cumprimento da proposta. Foi autorizado a telefonar e um dos policiais gravou em seu celular a conversa promovida pelo acusado.

Esse é o resumo dos fatos, extraído do depoimento prestado pelos policiais (fls. 187/190).

Toda a droga apreendida pelo auto de exibição de apreensão de fls. 21/22 está mostrada na foto de fls. 23 e foi submetida a exame de constatação, com resultado positivo para cocaína (fls. 25 e 84), confirmado no toxicológico definitivo de fls. 91/92.

Comprovada, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria o réu, na polícia e em juízo, negou ter droga em seu poder, como também de guardar mais droga no local onde os policiais disseram ter encontrado, e ainda de ter oferecido aos agentes dinheiro e arma para ser liberado (fls. 11 e 186).

Tal negativa não se mostra aceitável, diante da prova que está nos autos.

Convém expor desde logo que os depoimentos das testemunhas de defesa não servem para comprovar a negativa do réu e tampouco invalidar os depoimentos dos policiais. Tais testemunhas apenas confirmaram a abordagem do réu, quando as mesmas passavam pelo local, sem acompanhar toda a ação.

O fato de a testemunha Darlan não ter visto a localização de algo com o réu não significa que este fato não tenha acontecido, porque tudo o que ela viu foi da calçada oposta, numa passagem rápida e sem parar (fls. 219). A esposa desta testemunha, Nathalia, que estava junto com a mesma, disse que na passagem sequer viu o réu ser revistado (fls. 220);

Nada foi produzido e que pudesse comprometer a ação dos policiais militares que realizaram a prisão do réu e localizaram a droga, tanto com ele como também no local apontado como o esconderijo.

Já virou rotina nas lides criminais, especialmente em casos de tráfico, alegações de que o flagrante foi forjado pelos agentes. Não se pode dar atenção a argumentos desta natureza quando não se constata motivo algum para justificar comportamento mesquinho, maldoso e criminoso dos agentes públicos.

É dispensável reproduzir aqui a torrencial jurisprudência dando conta da validade do testemunho de policiais quando ausente a ocorrência de fato comprometedor.

Os policiais realizavam patrulhamento de rotina quando foram informados do comportamento criminoso do réu, especialmente de estar abastecendo os locais de venda, as chamadas "biqueiras", denunciando ainda o local onde o mesmo escondia o entorpecente e que fora visto pulando dentro daquela construção (fls. 187). Encontraram-no justamente próximo deste local e com ele ainda localizaram 24 pinos de cocaína idênticos aos demais que estavam escondidos.

Em tais circunstâncias era necessária e estavam justificadas a abordagem e a revista pessoal feita no réu, nada havendo de ilegalidade.

Importante ressaltar que no esconderijo tinham 100 pinos separados em blocos de 25 unidades. Como com o réu foram encontrados 24 pinos e uma nota de R\$ 10,00, certamente já tinha atendido algum viciado, pois é sabido que cada unidade é vendida por este valor.

Nada existe nos autos a por em dúvida a palavra dos policiais. Ao contrário, eles agiram com regularidade e no cumprimento do dever, não existindo qualquer indício para desmerecer os seus depoimentos. É gratuita e não merece a mínima atenção argumento, por sinal muito repetitivo em lides criminais, de procurar desmerecer o valor dos testemunhos desses agentes públicos.

Sobre o envolvimento do réu com o tráfico não há apenas a informação prestada pelos policiais militares. O relatório de fls. 93 do setor de investigações da Delegacia Especializada de Entorpecente confirma tal situação. Também, no celular apreendido com o réu foram encontrados diálogos e mensagens ligando-o ao tráfico de droga (fls. 120/132 e 140/141). Convém ainda ressaltar que ele está respondendo a outro inquérito pelo mesmo delito (fls. 173).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a prova que foi produzida se mostra, no seu todo, coerente e favorável ao acolhimento da pretensão punitiva do réu com relação ao crime de tráfico de entorpecente.

Houve o encontro de considerável quantidade de pinos de *cocaína*, parte com o réu e outra parte em local aonde o mesmo vinha guardando e ocultando. Que o entorpecente se destinava ao comércio também não existe dúvida, quer pela quantidade e forma como a droga estava acondicionada, como também pelas informações obtidas de envolvimento dele com o tráfico e ainda o fato do mesmo sustentar, sem sucesso, que não trazia consigo e nem guardava a substância alucinógena.

Por outro lado, como já foi mencionado, nada de concreto existe para reconhecer que a acusação constitui armação sórdida dos policiais de estarem incriminando falsamente o réu.

Também não vejo presentes os requisitos para o réu ser beneficiado com a redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Primeiro porque ele é reincidente (fls. 174). Em segundo lugar, não se trata de traficante ocasional, mas de pessoa que vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico em escala mais elevada, porque gerenciava o comércio de drogas naquele bairro (Vila Jacobucci).

Tal dispositivo deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente, primário e de bons antecedentes, esteja no início da traficância, situação que certamente não vinha acontecendo com o réu. Quem administra esse comércio em determinado bairro, não pode ser considerado como aprendiz ou iniciante no crime.

No que respeita ao delito de **corrupção ativa**, também procede a denúncia. O réu efetivamente ofereceu vantagem pecuniária aos policiais militares para não ser levado preso. Tal proposta foi mencionada pelos policiais ouvidos (fls. 187/190), que chegaram a gravar a conversa que o réu desejou ter com outro parceiro, uma pessoa de nome César (fls. 198/204).

O relatório de fls. 131/132 comprova que no horário em que o réu foi abordado, no telefone dele existiam três ligações para o contato "Cesar", confirmando a palavra dos policiais de que o réu, após oferecer vantagem indevida para ser liberado, quis conversar com outra pessoa para garantir a oferta.

Inaceitável o argumento de que os policiais também inventaram essa "oferta" para incriminar ainda mais o réu. Como ele já estava preso por uma acusação mais grave que era a de tráfico de entorpecente, não teriam motivos e nem razões para nova incriminação, caso esta não tivesse acontecido.

Sobre a gravação da conversa que o réu teve com outra pessoa, nada de ilegalidade existe, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, reconhecendo a licitude de prova envolvendo gravação de conversa por uma das partes envolvidas, a saber:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, **nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. ...**" (AI 50.367-PR, 2ª. Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 01/02/05. DJ 04/03/05.).

Deve, pois, o réu ser condenado nos termos

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço desde logo a pena-base dos dois crimes nos respectivos mínimos. Na segunda fase, diante da agravante da reincidência (fls. 174) e inexistindo circunstância atenuante em seu favor, imponho o aumento de um sexto, tornando definitivo o resultado, já que não existem outras causas modificadoras.

Condeno, pois, EVERTON JULIANO DA SILVA, às penas de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, bem como à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 333 do Código Penal.

Sendo reincidente (fls. 174) e observando ainda o disposto no artigo 33, § 2°, "a", do Código Penal, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Mantenho a prisão preventiva, porque continuam presentes os motivos, e nego o direito de recorrer em liberdade. Como o réu aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer recolhido agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária.

encontra.

Declaro a perda do dinheiro apreendido (R\$ 10,00), certamente resultado da prática delituosa, devendo ser recolhido à FUNAD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já o aparelho celular poderá ser devolvido ao réu, cuja entrega poderá ser feita a familiar do mesmo.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA